

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ


STEFANO LA GUARDIA ZORZIN

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E SUA  
REPARAÇÃO SOCIAL E INDIVIDUAL FACE AO PRINCÍPIO DO POLUIDOR  
PAGADOR E AO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981

CURITIBA

2014

STEFANO LA GUARDIA ZORZIN



RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE E SUA  
REPARAÇÃO SOCIAL E INDIVIDUAL FACE AO PRINCÍPIO DO POLUIDOR  
PAGADOR E AO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias - PECCA, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Dr. Edson Luiz Peters

CURITIBA

2014

Dedico este trabalho à Deus, nosso criador,  
à minha esposa Patricia, aos meus pais  
Paolo e Doralice, e “miei nonni” Sergio e  
Valeria Zorzin (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me prover sabedoria quanto os estudos e sempre se fazer presente com suas bênçãos. A Ele toda honra e glória.

Ao Prof. Edson Luiz Peters da Universidade Federal do Paraná, pelas orientações e pela disponibilização de seu tempo precioso sempre que necessitava.

À minha esposa Patricia August Zorzin, por ter me incentivado a começar este trabalho e me apoiado no decorrer da sua elaboração, com seu carinho e amor que me motivaram.

Aos meus pais Paolo Zorzin e Doralice Laguardia, por sempre terem acreditado no meu potencial e haverem me ensinado que o conhecimento é a base para o desenvolvimento do ser humano.

Ao amigo Lutero Couto, companheiro de ideais, pela ajuda e apoio no decorrer dos estudos

## RESUMO

O presente estudo busca demonstrar a aplicabilidade do Princípio do Poluidor-Pagador bem como os ditames do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 aos meios processuais dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro aptos a reparar os danos suportados tanto pelo indivíduo como pelo coletivo, decorrentes de atos lesivos ao meio ambiente. Para tanto, será realizada uma conceituação de importantes figuras que compõe o debate atual do Direito Ambiental brasileiro, quais sejam, “meio ambiente”, “dano ambiental”, “poluição”, “responsabilidade civil”, bem como será analisada o surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente, tratada na Lei n. 6.938/1981, e a adoção desta pelo sistema legislativo e jurídico brasileiro e, conseqüentemente, expor as inovações trazidas pela mesma: a aplicação da responsabilidade civil objetiva na apuração e reparação dos danos ambientais combinada com o Princípio do Poluidor-Pagador e a existência de uma interação entre estes dois institutos jurídicos. Ao fim, espera-se demonstrar a eficácia do suporte legislativo e doutrinário dispostos em matéria ambiental no Brasil às pessoas lesadas por atos que causem danos ao meio ambiente.

Palavras chave: Direito ambiental, Política Nacional do Meio Ambiente, Dano ambiental, Responsabilidade civil objetiva, Princípio do Poluidor-Pagador.

## **ABSTRACT**

This study aims to demonstrate the applicability of the Polluter-Payer principle and the dictates of article 14, § 1, of Law n. 6.938/1981 willing to be able to repair the damage incurred by both, individual and aggregate, resulting from harmful acts to the environment. Therefore, a conceptualization of important figures that composes the current debate in the Brazilian environmental law, designated: "environment", "environmental damage", "pollution", "liability" will be held, and will be analyzed the emergence National Policy Environment treated in Law n. 6.938/1981, and by introduction of this legislative and legal Brazilian and thus expose the innovations brought by the same system: the application of objective liability in the investigation and repair of environmental damage combined with the Polluter-Payer and the existence of an interaction between these two legal institutions. At the end, we hope to demonstrate the effectiveness of legislative and doctrinal willing support on environmental issues in Brazil to persons injured by acts that damage the environment.

Key words: Environmental Law, National Environmental Policy, Environmental Damage, Liability Objective, Polluter-Payer Principle.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A SUA INSERÇÃO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA .....	9
3	O FENÔMENO DA POLUIÇÃO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	12
4	A ADOÇÃO DE UMA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE PELO BRASIL .....	16
5	O DANO AMBIENTAL, SUAS CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES.....	20
6	A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS .....	23
7	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR .....	26
7.1	RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA.....	26
7.2	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL .....	28
7.3	O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR .....	31
8	A REPARABILIDADE SOCIAL E INDIVIDUAL NA ESFERA CIVIL DO DANO AMBIENTAL.....	34
8.1	REPARAÇÃO COLETIVA DO DANO AMBIENTAL .....	35
8.2	A REPARAÇÃO INDIVIDUAL DO DANO .....	36
9	CONCLUSÃO .....	39
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	42
	ANEXO 1.....	44
	ANEXO 2.....	46
	ANEXO 3.....	48

## 1 INTRODUÇÃO

Os danos ambientais causados pelas atividades industriais e/ou econômicas têm sido um dos temas mais relevantes da atualidade, tendo em vista o surgimento do fenômeno da poluição e este ter se tornado uma realidade no cenário brasileiro e mundial.

Este fenômeno se deu devido à necessidade cada vez mais crescente da exploração dos recursos naturais em busca de fornecer matérias e produtos para uma sociedade mundial, a qual está em avançado crescimento populacional, globalizada e em constante processo de integração econômica.

No intento de preservar e diminuir a agressão ao meio ambiente, as legislações em todo o mundo iniciaram o foco na proteção dos ecossistemas, tomando por base o embasamento doutrinário, principiológico e instrumentos processuais oferecidos pelo Direito Ambiental.

A legislação brasileira não foi diferente, havendo adotado a proteção aos ecossistemas e avançado ao dispor a responsabilização civil como o instituto jurídico, e obrigar aquele que alterou as propriedades do meio ambiente de modo a prejudicar a saúde ou as condições de vida da população a restaurar o que foi degradado e também a indenizar com uma quantia compensatória os que foram prejudicados pela degradação.

Com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente, firmada pela Lei n. 6.938/81 (PORTAL PLANALTO, acesso em 30/01/14), surgiu no Brasil o princípio do Poluidor-Pagador, exposto no seu artigo 4º, VII, e previsto ainda no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

Este princípio, de suma importância para o Direito Ambiental Brasileiro, determina que o agente poluidor arque com os custos monetários necessários para eliminar ou ao menos neutralizar os danos que tenha gerado ao meio ambiente por utilizar seus recursos.

O mencionado princípio não é permissivo quanto à poluição e nem quanto à pagar para poluir, mas busca assegurar a reparação econômica de um dano ambiental quando não for possível evitá-lo através das medidas de precaução. Por sua vez, o artigo 14, § 1º da Lei n. 6.938/81– Política Nacional do Meio Ambiente,



prevê a possibilidade de requerer a reparação de forma individual, medida disposta em seu artigo 14, § 1º (PORTAL PLANALTO, acesso em 30/01/14).

Considerando se tratar de tema pouco explorado processualmente, é necessário verificar a forma correta pela qual este Princípio Ambiental poderá ser aplicado para solucionar possíveis Danos Morais e Materiais enfrentados por terceiros face à atividade do poluidor.

O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil em suas duas modalidades de reparação admitidas em lei em matéria ambiental, quais sejam, sob os aspectos material e moral, tendo em vista, ainda, a possibilidade de ser requerida por terceiros afetados.

Para tanto, discorrer-se-á sobre o surgimento do fenômeno da poluição e suas consequências para a população; a adoção no Brasil da Política Nacional do Meio Ambiente, amparada pela Lei n. 6.938/81– Política Nacional do Meio Ambiente; as características do dano ambiental e como este pode afetar interesses coletivos e individuais; a responsabilidade por danos ambientais e o princípio do Poluidor-Pagador e, ao fim, a possibilidade de reparação social e individual constando a medida disposta no artigo 14, § 1º, da Lei supramencionada.

A responsabilidade civil em relação ao meio ambiente é uma matéria que ainda precisa de bastante aprofundamento e amadurecimento doutrinário, sendo pequeno o número de demandas judiciais sobre este assunto, tendo em vista as crescentes degradações ambientais.

Por fim, é importante enfatizar que a proteção ao meio ambiente resguarda os valores mais importantes do Direito, qual sejam, a saúde e a qualidade de vida do indivíduo.

## 2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE NA ESFERA POPULAR, DOUTRINÁRIA E LEGAL

Tendo em vista as diversas intervenções realizadas pelos seres humanos no meio ambiente, a fim de obtenção de matéria prima, este tem se tornado tema de constante discussão e, conseqüentemente, alvo de grande preocupação, tanto da comunidade preservacionista mundial, quanto da sociedade em geral.

O entendimento popular sobre o meio ambiente é que este se trata de um sinônimo de natureza, local a ser apreciado e preservado, ou até mesmo um local de uso humano para obtenção de matérias primas e recursos e de habitação para outras espécies animais.

Todavia, essa forma de abordagem para fins científicos é deveras genérica, tornando-se necessário um aprofundamento teórico para a obtenção de um conceito mais próprio.

Inicialmente, é necessário explicitar que o conceito de meio ambiente é, para alguns estudiosos, ambíguo, pois “meio” e “ambiente” significam basicamente o mesmo. Segundo Freitas (2001, p. 17), essa expressão tem sido, por isso, muito criticada no Brasil, pois o emprego deste se torna redundante.

Tal similaridade dos vocábulos é, ainda, apontada em dicionários da língua portuguesa, os quais conceituam “meio” como “Lugar onde se vive; ambiente” (FERREIRA, 2008, p. 546), enquanto sustenta que “ambiente” é “Aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas” (FERREIRA, 2008, p. 116).

Embora a existência da ambigüidade supramencionada, decerto a expressão “meio ambiente” é reconhecida pelo idioma pátrio, sendo utilizado pela doutrina, leis e até mesmos organismos nacionais e internacionais. A título de exemplo, temos no Brasil os Ministérios de Meio Ambiente e as Secretarias de Meio Ambiente.

Este é o ensinamento do aplaudido professor Milaré (2000, p. 52), o qual sustenta que a expressão “meio ambiente” já se tornou consagrada na língua portuguesa, sendo utilizada sem embargos pela doutrina, lei e jurisprudência do Brasil.

Nas palavras de Silva (2002, p. 20), surge o conceito doutrinário de “meio ambiente”, sendo

[...] a interação: do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

O meio ambiente é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde em resoluções até na própria Constituição da República. Todavia, é no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, que encontra-se definido legalmente, como “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, definição copiada integralmente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, acesso em 26/01/14), no Anexo I da sua Resolução nº. 306 de 5 de julho de 2002.

Mesmo estando expresso na legislação brasileira, ainda é entendido que a definição jurídica exata de meio ambiente é deveras sinuosa, como afirma Milaré (2000, p. 52), o qual sustenta que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

Silva (2002, p. 20), por sua vez, afirma que o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, e propõe a sua divisão em meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

Tal conceito de meio ambiente foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Assim dispõe o artigo supramencionado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (PORTAL PLANALTO, acesso em 31/01/14).

Assim, com a adoção do tema pela Carta Magna Brasileira, o expressando em seus ditames, o meio ambiente tomou forma de bem tutelado constitucionalmente, sendo reconhecido como de suma importância para a saúde e bem estar da população, e, por isso, devendo ser preservado às próximas gerações.

### 3 O FENÔMENO DA POLUIÇÃO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

O debate sobre o fenômeno da poluição teve seu início após os vários anos de exploração dos recursos provenientes do meio ambiente pelo homem, através das diversas atividades desempenhadas pelo mesmo.

Mano, Pacheco e Bonelli (2005, p. 41) explicam que o fenômeno da poluição era pouco comum até o ano de 1970, tendo seu gênese a partir daquela década, devido à crescente contaminação do meio ambiente por quantidades cada vez maiores de materiais despejados e criados pelo ser humano.

A ocorrência da poluição tem seus diversos vetores, sendo o contínuo aumento da população e o vertiginoso desenvolvimento industrial as duas principais determinantes (MANO, PACHECO e BONELLI, 2005, p. 41).

As autoras expõem que o crescimento desenfreado da população ocasiona uma necessidade de se produzir cada vez mais alimentos, atividade a qual exige a utilização de fertilizantes e agrotóxicos, componentes que compõem o segundo maior elemento poluente, agravando, assim, o nível da poluição ambiental mundial.

Nas palavras das autoras:

Pode-se atribuir a duas causas principais a poluição ambiental: o contínuo aumento da população e o vertiginoso desenvolvimento industrial. A população mundial, que era em torno de 750 milhões por volta de 1750, atingia 1,5 bilhão em 1900 e mais que dobrou (2,5 bilhões) em 1950, chegando a 5,5 bilhões, em 1990. Atualmente, o número de seres humanos habitando a Terra já ultrapassa 6 bilhões. O aumento da população acarreta uma crescente produção de alimentos, o que exige fertilizantes e agrotóxicos – ambos constituem o segundo maior componente responsável pela poluição ambiental. Agrava ainda o efeito poluidor dos esgotos humanos: além dos detritos orgânicos, contêm também resíduos de sabões e detergentes. (MANO, PACHECO e BONELLI, 2005, p. 41).

Camargo (2003, p. 28) também aponta o desenvolvimento industrial como importante causa que contribuiu para o surgimento da poluição, destacando o começo da Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, a qual determinou o aparecimento de uma economia industrializada centrada no espaço urbano e baseada numa tecnologia altamente consumidora de energia e matérias-primas, fato o qual radicalizou enormemente o impacto do homem sobre a natureza.

Também sustenta que, desde o início da Revolução Industrial, a implantação de técnicas de produção e modos de consumo predatórios provocaram um grande impacto das atividades humanas sobre o meio ambiente, sendo que nos primeiros anos do industrialismo sequer havia uma preocupação da sociedade quanto aos limites dos recursos naturais.

A doutrina possui sua conceituação sobre a poluição, sendo que para Antunes (2000, p. 181), poluição, “[...] em sentido estrito, é uma alteração das condições ambientais que deve ser compreendida negativamente.”

Meirelles (1983, p.178) não diverge do pensamento acima, apenas aponta que, em seu entendimento sobre a poluição, esta pode ser ocasionada por atos advindos de agentes de qualquer espécie:

Poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causadas por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem estar da população sujeita a seus efeitos.

Por sua vez, Silva (2002, p. 31) define poluição como: “Qualquer modificação das características do meio ambiente, de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga”.

O conceito legal de poluição está disposto na Lei n°. 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, a qual, em seu artigo 3º, inciso III, das alíneas “a” a “e”, dita que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (PORTAL PLANALTO, acesso em 30/01/14).

Mota (2000, p. 109) expõem que o fenômeno da poluição ocorre de forma mais ampla que o disposto na Lei n°. 6.938/1981, tendo causa até mesmo nas atividades orgânicas do ser humano:

O homem causa a poluição ambiental pelo lançamento de resíduos de seu próprio processo biológico (dejetos), ou resultantes de suas atividades, nas formas sólidas (lixo), líquida (esgotos), gasosa ou de energia (calor, som, radioativa). Ao lançar esses resíduos no solo, no ar ou na água, ele provoca

alterações que podem se caracterizadas como poluição, ou seja, serem prejudiciais ao homem, a outros seres, e aos usos de recurso ambiental.

Para Mota (2000, p. 110), a poluição possui um conceito tão amplo que, para seu devido estudo e entendimento, seria necessário dividi-la em várias modalidades, destacando-se a poluição do solo, da água, do ar, sonora, entre outras citadas na bibliografia especializada, tais como a poluição térmica, visual, radioativa, etc.

O fenômeno da poluição, tão novo se comparado com a quantidade de anos de intervenção humana no meio ambiente, causou e ainda causa diversas consequências.

Mota (2000, p. 110) enumera as consequências da poluição ambiental, dispondo-as da seguinte forma: prejuízos à saúde humana (transmissão de doenças); danos à flora; danos à fauna; prejuízos materiais; prejuízos às atividades sociais, econômicas e culturais; desfiguração da paisagem e desvalorização de áreas.

Todavia, o modo exposto acima resta um tanto genérico frente a tantos resultados calamitosos e, assim, importa detalhar mais os resultados do crescimento deste fenômeno.

Camargo (2003, p. 30) expõe que enfrentam-se atualmente problemas ambientais dos mais diversos, com “diferentes características e magnitudes”, sendo eles: poluição das águas, poluição da atmosfera, degradação de florestas, danos à camada de ozônio, aquecimento global, erosão dos solos, desertificação, deterioração dos habitats das espécies, perda da biodiversidade, acúmulo de lixo tóxico, entre outros.

Camargo (2003, p. 30-31) também expõe em números as consequências da poluição:

Em 1990, a demanda mundial por diferentes fontes de energia era quatro vezes maior do que em 1950 e vinte vezes maior do que em 1850 (World Wide Fund for Nature s.d.).

Os sistemas atmosféricos têm sido prejudicados, ameaçando o regime climático. Desde de meados do século XVIII, as atividades humanas mais do que dobraram a quantidade de metano na atmosfera, aumentaram a concentração de dióxido de carbono e prejudicaram significativamente a camada estratosférica de ozônio (Cuidando do planeta Terra 1991).

Desde 1751, aurora da Revolução Industrial e da queima em grande escala de combustíveis fósseis baseados no carbono, mais de 271 bilhões de

toneladas de carbono foram adicionadas ao reservatório atmosférico por meio da queima de combustíveis fósseis (Dunn 2001).

[...]

Em cerca de 200 anos a Terra perdeu seis milhões de quilômetros quadrados de florestas. A carga sedimentar resultante da erosão do solo aumentou três vezes nas principais bacias fluviais e oito vezes nas bacias menores e mais intensamente usadas. O volume de água retirado de mananciais cresceu de 100 para 3.600 quilômetros cúbicos por ano (Cuidando do planeta Terra 1991).

Conforme o exposto, a poluição se trata de um fenômeno apto a alterar as propriedades do meio ambiente, a qual possui um resultado negativo, qual seja, o dano ambiental, matéria a qual será abordada no decorrer deste estudo.



#### **4 A ADOÇÃO DE UMA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE PELO BRASIL**

O século XX é marcado na história do Brasil como um período de grande evolução econômica, progresso industrial, bem como pelo aumento de sua população, com a conseqüente elevação na produção de bens para consumo e, também, com o aumento do descarte de bens usados.

Para Milaré (2000, p. 265), tal cenário foi propício à exploração predatória dos recursos naturais disponíveis no meio ambiente, sejam eles renováveis ou não, o que levou à geração de grandes quantidades de resíduos de toda natureza. Este panorama brasileiro foi o responsável pela gênese do movimento ambientalista, o qual tinha como objetivo a preservação do ambiente e o combate a poluição.

Milaré (2000, p. 266) explica que este movimento ambientalista, marca da segunda metade do século XX, surgiu como oposição ao sistema capitalista e consumista, o qual era o símbolo da evolução e crescimento econômico da época, por incentivar o consumo cada vez maior e acelerar a produção de bens e, para tanto, utilizando e destruindo os recursos naturais e energéticos, além de espalhar seus resíduos sem qualquer metodologia.

Em 1972, o Brasil participou do Encontro das Nações, oportunidade em que defendeu o modelo de sistema econômico ao qual havia adotado, discurso este que destoava do assunto abordado pelas nações mais desenvolvidas economicamente, as quais já possuíam uma mentalidade mais conservacionista quanto aos recursos naturais e que, inclusive, visualizavam a necessidade de criar leis aptas a proteger seus patrimônios naturais.

Neste contexto nacional e internacional, em 1981, ano que o Brasil era governado pelos órgãos militares e estava vigente a Constituição da República de 1967 devidamente alterada pela Ementa n. 1 de 17 de outubro de 1969, que atribuía à União competência para legislar sobre matérias relacionadas à proteção e à defesa das florestas e das águas, foi aprovada com apenas dois votos contrários à Lei n. 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei n. 6.938/81– Política Nacional do Meio Ambiente, integrou a União, Estados e Municípios ao instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente, além de divergir da Constituição da República de 1969 quanto à competência única da União nas matérias ambientais, ao passo que outorgou também aos Estados a

responsabilidade de executar normas de proteção ao meio ambiente.

De acordo com Milaré (2000, p. 268), a elaboração e a aprovação do texto normativo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente foram atribuídas em um período de autoritarismo político-administrativo que ocasionou a predominância de imposições políticas e distorções econômicas e sociais, fato que não tirou o brilhantismo deste instrumento no tocante a nortear e definir as intervenções originárias da ação governamental e da iniciativa privada em relação ao meio ambiente.

Acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, Silva (2002, p. 211) assevera que por mais que tenha sido um grande passo para dar tratamento global e unitário para o país, a mesma, para ter sua devida eficiência, precisa ser parte integrante das políticas governamentais visto ser necessário se compatibilizar com os objetivos de desenvolvimento urbano, econômico-social e tecnológico.

Silva (2002, p. 211-212) explica o que entende por ser um possível resultado negativo da lei n. 6.938/81:

A busca da preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico não raro impõe delimitações à exploração de meios de produção, pela exigência de manejo sustentado, que, por um lado, impede utilização acelerada e rendimento mais elevado e, por outro, cria custos adicionais de racionalização que os empreendedores sempre procuram evitar.

Milaré (2004, p. 385) concorda quanto à necessidade do planejamento ambiental estar adequado ao econômico e social, tendo em vista o meio ambiente ser um bem difuso e englobar todos os recursos naturais existentes, quais sejam: as águas doces, salobras e salinas superficiais ou subterrâneas; atmosfera, o solo o subsolo e as seus componentes; a fauna e a flora e suas relações entre si e com o ser humano.

O festejado doutrinador pondera:

Por isso mesmo, o planejamento da utilização de tais recursos deve considerar todos os aspectos envolvidos: econômicos, os sociais e os ambientais. Não é possível planejar o uso de qualquer desses recursos apenas sob o prisma econômico-social ou somente sob o aspecto da proteção ambiental. Ora o planejamento integrado das políticas públicas ainda não existe no Brasil, mercê da excessiva setorização e verticalização dos diferentes Ministérios. A isso acresce a inexistência de efetivas definições políticas por parte dos partidos políticos e dos governos, em geral. (MILARÉ, 2004, p.385).

Certo é que a Lei n. 6.938/81– Política Nacional do Meio Ambiente, por mais que tenha trazido debates sobre possíveis dificuldades de sua aplicação, é um grande avanço jurídico ocorrido na legislação brasileira no que trata sobre matéria ambiental.

Tal é a importância desta lei que os professores PETERS e PIRES (2004) a conceituam como o mais importante diploma legal brasileiro na área ambiental, por sistematizar, conceituar e instrumentalizar a ação ambiental no Brasil, além de determinar objetivos e princípios norteadores para a Política Nacional para o meio ambiente.

Quanto aos objetivos da Lei n. 6.938/81– Política Nacional do Meio Ambiente, podem ser divididos em geral e específicos, sendo um interdependente do outro. Sobre esta interdependência, Milaré (2000, p. 269) explica que o objetivo geral só é alcançado quando os objetivos específicos são realizados, justamente por ser composto destes.

O objetivo geral da Lei n. 6.938/81– Política Nacional do Meio Ambiente, encontra-se disposto em seu artigo 2º, o qual dita ser a

[...] preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (PORTAL PLANALTO, acesso em 30/01/14).

Por sua vez, os objetivos específicos estão colacionados no artigo 4º, sendo:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (PORTAL PLANALTO, acesso em 30/01/14).

Quanto ao inciso VII do artigo 4º da Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, Milaré (2004, p. 392) aponta o grande avanço da Lei por propor a utilização dos institutos do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador, figuras jurídicas as quais apenas estavam sendo esboçadas no sistema jurídico europeu.

Por fim, importa pontuar a latente relevância da Política Nacional do Meio Ambiente para o ordenamento jurídico brasileiro, como aponta Sirvinskas (2010, p. 103), pois além de ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ainda é responsável pela efetividade ao princípio matriz exposto no artigo 225, *caput*, daquele *codex*, qual seja, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 5 O DANO AMBIENTAL, SUAS CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES

O conceito de dano ambiental, segundo a normativa jurídica brasileira, é deveras vago, devido ao fato de que a Constituição Federal não define tecnicamente o termo “meio ambiente”.

Milaré (2004, p. 664) concorda com Antunes (2000, p. 246-247) e explicita o problema e propõe que, haja vista o conceito de “meio ambiente” ser aberto e sujeito a variadas definições que se alteram devido a causas diferentes, o mesmo entrave ocorre com a formulação do conceito do termo “dano ambiental”.

Tal óbice não ocorre em algumas legislações estrangeiras, sendo o conceito de dano ambiental encontrado sem muita dificuldade no Direito Comparado. Machado (2006, p. 333) se socorre à lei da Alemanha, a título de exemplo, afim de aclarar o instituto do dano ambiental. No contexto alemão, o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.12.1990 expõe que

[...] um dano resulta de um impacto sobre o meio ambiente se ele é causado por substâncias químicas, vibrações, ruídos, pressões, radiações, gás, vapores, calor ou outros fenômenos que se difundem no solo, no ar e na água. (MACHADO, 2006, p. 333).

Inobstante a dificuldade outrora exposta, a doutrina brasileira também possui definições para o termo dano ambiental.

Milaré (2004, p. 665) assim define dano ambiental: “Lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”

Para Sirvinskas (2010, p. 152), o conceito de dano ambiental é mais abrangente, sendo “[...] toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”.

Silva (2002, p. 299), por sua vez, amplia a definição do termo ora estudado face aos ditames do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, sendo para ele, “[...] qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado.”

Certo é que o dano ambiental é derivado de atos comissivos ou omissivos, praticados por pessoas físicas ou jurídicas e que lesionem e alterem o meio ambiente.

Com uma definição aproximada do instituto do dano ambiental, necessário se faz, para um aprofundamento de seu estudo, apurar as suas características.

A doutrina ensina a existência de três características básicas do dano ambiental, quais sejam:

- (i) ampla dispersão de vítimas;
- (ii) dificuldade à ação reparatória;
- (iii) dificuldade da valoração.

Milaré (2004, p. 668) explica que a ampla dispersão se dá, pois, diferentemente do dano tradicional, o qual muitas vezes atinge uma pessoa ou um conjunto individualizado de pessoas, no dano ambiental há uma pulverização de vítimas, tendo em vista o meio ambiente ser tratado como “bem comum do povo”.

O dano ambiental é caracteristicamente de difícil reparação. Em muitos casos, após a ocorrência do ato danoso, a única medida cabível seria indenizatória a qual, intrinsecamente, não produz efeitos reparatórios. O *status quo ante* após a influência do dano é, em quase a totalidade dos casos, impossível de ser retomado.

A dificuldade de valoração do dano ambiental é explicado por Milaré (2004, p. 669):

Com efeito, o meio ambiente, além de ser um bem essencialmente difuso, possui em si valores inatingíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes (principalmente econômicas e financeiras), revestindo-se de uma dimensão simbólica e quase sacral, visto que obedece a leis naturais anteriores e superiores às leis dos homens.

Mirra (2004, p.89), citando Francis Caballero, também entende que o dano ambiental é estendido à coletividade, todavia, enumera a ocorrência de duas novas características. Para ele, o dano ambiental ainda é: (i) inanimado, ao passo de sempre possuir papel passivo na produção do dano e (ii) fraco, tendo em vista as potências econômicas e tecnológicas que o produzem.

Além de possuir estas características marcantes, a doutrina expõe, ainda, quanto aos seus efeitos, uma bipartição, sendo que para Milaré (2004, p. 665), há a

ocorrência de uma dupla face quando do evento danoso, pois seus efeitos ultrapassam o homem, trazendo malefícios também ao ambiente que o cerca.

O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, ao dispor “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, ampara a tese proposta por Milaré: a divisão do dano ambiental em dano ambiental coletivo e dano ambiental individual.

Sobre a sua tese, explicita Milaré (2004, p. 666):

Isso significa que o dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis. Destarte, pela conformação que o Direito dá ao dano ambiental, podemos distinguir: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular.

Essa divisão do dano ambiental em duas modalidades ultrapassa a qualidade de meros conceitos, sendo de suma importância para que possamos apontar, especificamente, quais as medidas processuais aptas a garantir a reparabilidade de cada modalidade de dano quando este é ocasionado, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

## 6 A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Antes de serem explicitadas as formas de reparabilidade por cada modalidade de dano ambiental, importa, e muito, para fins de embasamento da matéria, enumerar e explicar as responsabilidades advindas do ato danoso na esfera ambiental.

A responsabilidade por danos ambientais encontra-se disposta na Constituição Federal (PORTAL PLANALTO, acesso em 31/01/14) vigente, a qual, em seu artigo 225, parágrafo 3º, prevê que

[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Milaré (2004, p. 674), ao analisar o artigo supramencionado, anota que o dano ambiental possui “repercussão jurídica tripla”, uma vez que, por um ato, o poluidor pode ser responsabilizado nas esferas penal, administrativa e civil.

A responsabilidade civil por atos danosos ao meio ambiente não surgiu apenas na Carta Magna Brasileira de 1988, tendo sido disposta desde o ano de 1981, na Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, mais precisamente no parágrafo 1º do artigo 14 daquele diploma.

Por sua vez, as responsabilidades administrativa e penal, as quais também estavam dispostas no artigo 14 da Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, foram dispostas por meio do texto da Lei n. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, a qual dispõe as sanções penais e administrativas decorrentes de atos e atividades que lesem o meio ambiente.

Fiorillo (2011, p. 129) expõe que mesmo estando as três responsabilidades originadas da reação do ordenamento jurídico contra as suas antijuridicidades, ainda existem duas formas de diferenciá-las, quais sejam: (i) através do objeto tutelado por cada uma; e (ii) por meio do reconhecimento do órgão que determinará a sua sanção.

Importa, neste momento, ressaltar que a “tríplice responsabilidade do poluidor”, conforme define Fiorillo (2011, p. 129), consagrou a regra da cumulatividade, pois, conforme indica o renomado doutrinador, as sanções penais,



civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.

O presente trabalho possui enfoque na responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, desta forma, para fins didáticos e até mesmo de maior diferenciação dos demais tipos de responsabilidade, será feito um rápido comentário sobre aqueles.

Silva (2002, p. 301) elucida que a responsabilidade administrativa é aquela decorrente da infração às normas administrativas e, sendo assim, sujeita seu infrator a sanções de natureza também administrativa, tais como: advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios, entre outras.

As infrações administrativas e suas sanções devem ser previstas em lei ou regulamentos. Para a aplicação da devida sanção administrativa, deve ser instaurado um processo administrativo punitivo, o qual oferecerá o direito de defesa, além de observar as normas do devido processo legal.

A responsabilidade penal, por sua vez, ocorre quando há o cometimento de um crime ou contravenção, podendo o infrator ser penalizado com restrição da liberdade ou a uma pena pecuniária.

Também é divergente a forma de apuração deste tipo de responsabilidade frente à administrativa, uma vez que para verificar sua ocorrência, deverá ser ajuizada ação judicial na forma estipulada na legislação processual penal brasileira.

É o que anota Silva (2002, p. 311):

As infrações penais contra o meio ambiente são de ação pública incondicionada. Vale dizer: cabe ao Ministério Público propor a ação penal pertinente, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Mesmo sustentando diferenças marcantes, Milaré (2004, p. 684) assevera que as responsabilidades administrativa e penal possuem um ponto em comum, qual seja, seu objetivo, diferenciando-se, assim, da responsabilidade civil:

Por fim, as responsabilidades administrativa e penal classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilização civil.

Por fim, mister apontar que a doutrina diferencia a responsabilidade penal e a civil, utilizando para tanto, uma medição para o potencial ofensivo dos atos cometidos pelo infrator, sendo os de grande potencial outorgados para a esfera penal.

É o que explica Fiorillo (2011, p. 144):

Como pondera o sempre brilhante Nélson Hungria, o ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, enquanto o ilícito civil é a violação da ordem jurídica para cuja debelação bastam as sanções atenuadas da indenização, execução forçada, restituição *in specie*, breve prisão coercitiva, anulação do ato, etc. Como se verifica, a distinção está atrelada essencialmente aos valores atribuídos a determinadas condutas, em vista das circunstâncias da época, da potencialidade do dano objetivo e do alarde social.

Isto posto, será analisada a responsabilidade civil face aos danos ambientais.

## 7 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

A seguir será exposta a responsabilidade civil segundo a sua aplicação na legislação civil, bem como na legislação ambiental brasileira, demonstrando as suas diferenças.

### 7.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Antes de adentrar no estudo da responsabilidade civil em matéria ambiental, necessário se faz apontar que, no Direito Brasileiro, a responsabilidade civil é um instituto deveras antigo, diretamente influenciado pelo Direito Europeu, o qual desenvolveu esta matéria entre os séculos XVI e XIX.

O instituto da responsabilidade civil surgiu na Europa com a finalidade única de estabelecer, de forma precisa, o campo de incidência das normas penais e civis.

Antunes (2000, p. 92) explica que até o século XVII, antes da aparição do Código de Napoleão, os sistemas arcaicos continuavam vigentes, havendo, assim, uma constante dualidade de sistemas, os quais não diferenciavam, cristalinamente, os conceitos de responsabilidade e culpa.

Certo é que a definição de “responsabilidade” diferenciada do termo “culpa”, se firmou após a Revolução Francesa e com a promulgação do Código de Napoleão em 21 de março de 1804, o qual, devido a sua minuciedade sobre a matéria, tornou-se inspiração e modelo para diversos países europeus, africanos, asiáticos e americanos.

Os elementos da responsabilidade civil no Código de Napoleão, posteriormente renomeado como Código Civil Francês, estão dispostos em seus artigos 1382 e 1383, com os textos a seguir:

*Art. 1382. Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer. (Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano).*

*Art. 1383. Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence. (Cada um é responsável pelo dano que provocou não somente por sua culpa, mas*

ainda por sua negligência ou por sua imprudência). (STOCO, acesso em 27/01/2014).

A recepção por vários países também foi acompanhada pelo Brasil, tornando os ditames do Código Civil Francês como modelo para seu regime legislativo, havendo recepcionado quase literalmente, os termos dispostos naquele código no que trata sobre a responsabilidade civil.

O atual Código Civil Brasileiro continuou a utilizar a concepção outrora disposta no antigo código de 1916, qual seja, inicialmente por adotar a negligência e a imprudência como componentes de um ato apto a ser reprovável.

Tal ideal é intitulado pela legislação civil brasileira como “ato ilícito”, estando disposto no texto dos artigos 186 e 187 do Novo Código Civil Brasileiro, os quais, para fins didáticos, colacionam-se a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (PORTAL PLANALTO, acesso em 29/01/14).

A obrigação gerada pelo ato ilícito também possui previsão expressa, mais propriamente no artigo 927 do *codex* supracitado, o qual, inclusive, faz remissão aos artigos 186 e 187:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (PORTAL PLANALTO, acesso em 29/01/14).

Pelo exposto, resta claro que o Código Civil Brasileiro recepcionou como sua regra geral a teoria da responsabilidade civil subjetiva, conforme bem anota Leite e Ayala (2011, p. 131):

Não se deve esquecer que a regra básica do Código Civil é a da responsabilidade subjetiva, envolvendo a existência de culpa ou dolo do agente, visando a estabelecer a obrigação de reparar o dano.

Ocorre que a teoria da responsabilidade civil subjetiva, adotada pela legislação civil brasileira em quase sua totalidade, não é sustentada pela legislação ambiental pátria, a qual é o alvo deste estudo.

Isto posto, é necessário explorar a responsabilidade civil no enfoque ambiental.

## 7.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL

Consoante apresentado anteriormente, o Código Civil Brasileiro abraçou como sua regra básica a teoria da responsabilidade subjetiva, como bem explicita Milaré (2000, p. 337):

No Direito Tradicional, a regra ainda vigente é que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente.

[...]

O comportamento do infrator será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito se qualifica pela culpa. Não havendo culpa, não há, em regra, qualquer responsabilidade.

O dano ambiental, conforme suas peculiares características, na prática possui uma ação devastadora e em sua maioria, rápida. O bem ambiental está, muitas vezes, sujeito a uma ação danosa de difícil comprovação de autoria e, ainda, de quase impossivelmente ser reconstituída conforme era.

O Código Civil possui alguns dispositivos pelos quais dispõe a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade objetiva (a qual prevê a penalização do agente independente da existência de culpa, conforme será demonstrado neste tópico), todavia, tais disposições não se encontram adequadas às práticas de uma sociedade que sofreu transformações sociais e econômicas decorrentes da Revolução Industrial, e que se torna cada vez mais industrializada e adota uma economia apoiadora do consumismo.

Nesta sociedade, a transgressão aos recursos ambientais e ao meio ambiente em si, se tornou uma realidade e de difícil repreensão utilizando-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Após a ocorrência do dano, como incriminar o infrator por aquela teoria, se há tantos elementos a serem analisados? Primeiro, investigar se o dano tem

causa com o ato do agente e depois, ainda, se o agente poderia ou deveria ter agido de modo diferente.

Desta forma, diante de uma problemática tão complexa e necessitada de uma tutela jurídica mais eficiente, o legislador entendeu por bem, quanto à matéria ambiental, adotar a teoria da responsabilidade objetiva quando da ocorrência do dano, por esta ser mais direta que a subjetiva.

É o que apontam Leite e Ayala (2011, p. 132):

De fato, a partir do final do século XIX, em que os perigos industriais se tornaram de tal monta, que os Estados começaram a estabelecer a responsabilidade objetiva, isto é, por atos ilícitos.

A legislação ambiental brasileira admitiu pela primeira vez a responsabilidade civil objetiva em 1977, através do Decreto n.º 79.347, de 28 de março de 1977, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, realizada em 1969, e por meio da Lei n.º 6.453/1977, a qual tratava sobre a responsabilidade por danos decorrentes de atividade nuclear.

Alguns anos após, a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental foi estampada na Lei n. 6.938/81– Política Nacional do Meio Ambiente, no parágrafo 1º de seu artigo 14, o qual prevê a aplicação das penalidades ao poluidor independentemente da existência de culpa.

Este dispositivo, por sua força jurídica e importante aplicabilidade ao cenário sócio-econômico brasileiro da época (e até mesmo da atualidade), foi incorporado pela Constituição Federal, a qual prevê o instituto da responsabilidade civil objetiva no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, o qual dita:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (PORTAL PLANALTO, acesso em 31/01/14).

Desta forma, a figura da “culpa” não mais interessa quando se está apurando um ilícito ambiental, bastando a existência do dano e o nexo deste com o ato infringente.

É o que assevera Silva (2002, p. 312), na oportunidade a qual faz um parâmetro entre as modalidades de responsabilidade:

Na responsabilidade fundada na culpa a vítima tem que provar não só a existência do nexa entre o dano e a atividade danosa, mas também – e especialmente – a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e o nexa com a fonte poluidora ou degradadora.

Milaré (2000, p. 338) esclarece ser desnecessária a ocorrência da culpa:

Com a Carta de 1988, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada. Segundo esse sistema, ‘não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente’.

Na responsabilidade civil objetiva não há sequer excludentes. Milaré ensina que apurado o dano ao meio ambiente, sendo aplicado o preceito de não necessitar a existência de culpa do agente, é adotada a modalidade do risco integral, o qual não admite quaisquer excludentes de responsabilidade.

O “risco” é o elemento de suma importância para a teoria da responsabilidade objetiva e, devido a ele, até mesmo a atividade eivada de licitude é passível de punição caso ocorram danos provenientes da mesma.

Nas palavras de Milaré (2000, p. 339), “[...] a ausência de culpa ou a licitude da atividade não mais inibe o dever de reparar eventuais danos causados”.

Importante salientar que a responsabilidade civil objetiva também é integral, não havendo limitação do *quantum* indenizatório, segundo os ensinamentos de Silva (2002, p. 313).

Além de ser irrelevante a licitude da atividade danosa, também não importa para a teoria da responsabilidade civil objetiva a existência de caso fortuito ou de força maior. Contudo, nestes casos, a doutrina aceita o direito de regresso, consoante palavras de Milaré (2000, p. 340):

Ora, verificado o acidente ecológico, seja por falha humana ou técnica, seja por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos causados, podendo, quando possível, voltar-se contra o verdadeiro causador, pelo direito de regresso, quando se tratar de fato de terceiro.

Desta forma, clara é a atual posição legislativa frente ao evento danoso, ou seja, quando constatado, seu agente deverá ser punido, independente se sua ação era lícita ou se derivou de falha humana ou técnica, ou até mesmo por força da natureza.

O ditame do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, responsável pela sedimentação da responsabilidade civil objetiva na Carta Magna Brasileira de 1988, conforme demonstrado em tópico anterior deste estudo, também trouxe ao âmbito jurídico um importante princípio do Direito Ambiental, qual seja, o do Poluidor-Pagador, tornando forte a relação jurídica entre estes dois institutos, consoante será abordado no tópico a seguir.

### 7.3 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Consoante dito alhures, o Princípio do Poluidor-Pagador foi introduzido no âmbito do Direito Ambiental brasileiro, juntamente com o instituto da responsabilidade civil objetiva, através da Lei n.º 6.938/81, que, em seu artigo 14, parágrafo 1º, que prevê:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (PORTAL PLANALTO, acesso em 30/01/14).

O mesmo diploma, mais precisamente em seu artigo 4º, inciso VII, determina como um de seus objetivos a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a imposição de uma contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 adotou o conceito expresso na Política Nacional do Meio Ambiente, sendo ditado em seu artigo 225, parágrafo 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (PORTAL PLANALTO, acesso em 31/01/14).



Conceitualmente, Machado (2002, p. 51) dispõe o Princípio do Poluidor-Pagador como “[...] aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”.

Pela simples leitura do termo Poluidor-Pagador, a sua interpretação pode ser errônea, deturpando, inclusive, seu objeto e aplicabilidade. Fiorillo (2008, p. 36) discorre sobre esta problemática:

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo ‘pagar para poder poluir’, ‘poluir mediante pagamento’ ou ‘pagar para evitar contaminação’. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’.

E continua o doutrinador, a fim de explicar o correto objetivo do princípio ora sob exame:

Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa a sua reparação (caráter repressivo). (FIORILLO, 2008, p. 37).

A relação entre o Princípio do Poluidor-Pagador com a responsabilidade civil objetiva vai além de terem sido inseridos no cenário jurídico ambiental brasileiro através dos mesmos diplomas jurídicos. Os dois institutos jurídicos preveem que, estando presente o dano, ao agente deve ser imposta uma punição.

Desta forma, demonstrado o caráter preventivo e repressivo do princípio do Poluidor-Pagador, verifica-se que este possui uma abrangência maior que a responsabilidade civil objetiva, haja vista ditar inclusive quanto aos atos passíveis a danificar o meio ambiente.

Isto porque a responsabilidade civil objetiva figura como parte do caráter repressivo do Princípio do Poluidor-Pagador, conforme expõe Fiorillo (2008, p. 37):

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há a incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.

Quanto à interação jurídica dos dois institutos jurídicos, é pertinente mencionar, ainda, que um determina a incidência do outro, segundo os ensinamentos de Fiorillo (2008, p. 37):

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Após a exposição dos conceitos de meio ambiente, dano ambiental, responsabilidade objetiva civil por danos ambientais e o Princípio do Poluidor-Pagador, serão tratadas a partir do próximo tópico as formas de reparabilidade do dano ambiental.

## 8 A REPARABILIDADE SOCIAL E INDIVIDUAL NA ESFERA CIVIL DO DANO AMBIENTAL

Neste trabalho foram identificados e conceituados importantíssimos institutos jurídicos estudados no Direito Ambiental Brasileiro, bem como a maneira que a ação que altera o meio ambiente pode ocasionar danos ambientais.

No presente tópico, será exposto o arcabouço deste estudo, qual seja, as formas de reparar o dano ambiental ocorrido, nas esferas individual e coletiva segundo as normas da responsabilidade objetiva civil. Desta forma, não será aprofundado quanto às medidas cabíveis nas esferas administrativa e penal, e se aterá à esfera civil proveniente do ato danoso.

Inicialmente, necessário se faz conceituar o instituto da reparação civil. Segundo Mirra (2002, p. 282), “reparação” é o termo utilizado quando a responsabilidade civil for utilizada para obter a cessação ou diminuição de um prejuízo. Neste caso, há a ocorrência de um dano, o qual está gerando resultados negativos para um indivíduo e/ou para uma coletividade.

Por sua vez, se está em andamento um ato que põe o meio ambiente em perigo, com dano eminente, o termo correto para nomear o procedimento apto para fazer cessá-lo é “[...] supressão de uma situação ou fato danoso [...]” (MIRRA, 2002, p. 282).

Isto posto, certo é que, a reparação de danos é o objetivo do instituto da responsabilidade civil na matéria ambiental. Assim explica Mirra (2002, p. 282):

A reparação de danos é, sem dúvida, o principal efeito da responsabilidade civil. No direito brasileiro, ela resulta de uma obrigação legal explicitada na conhecida regra da responsabilidade aquiliana do art. 159 do Código Civil: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.’ (Novo Código Civil, art. 927).

No Direito Ambiental, a situação não poderia ser diferente. Tendo sido feitas essas preliminares, pode-se passar para a análise da reparação do dano ambiental, em sua forma individual e coletiva.

## 8.1 REPARAÇÃO COLETIVA DO DANO AMBIENTAL

Constatado o dano ambiental, a legislação pátria dispõe de meios processuais aptos para intentar a reparação coletiva advinda dos resultados do evento danoso.

Primeiramente, há de se mencionar a Lei n. 4.717/65, a qual traz o primeiro meio processual apto a reparar o dano ambiental sofrido pela coletividade, qual seja, o ajuizamento da Ação Popular.

Tal meio procedimental foi acoplado pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe sobre o mesmo no inciso LXXIII de seu artigo 5º, oportunidade que legitimou todos os cidadãos a sua propositura.

Leite e Ayala (2011, p. 159) mencionam que a Ação Popular transmite a idéia de uma democracia social ambiental disposta pelo sistema positivo brasileiro.

Assim os doutrinadores supramencionados explicitam sua tese:

Atribuindo ao cidadão a legitimidade na defesa jurisdicional do ambiente, via ação popular, aperfeiçoa-se o exercício da tarefa solidária e compartilhada do Estado e da coletividade, na consecução do poder-dever da proteção ambiental. (LEITE e AYALA, 2011, p. 159).

A Ação Popular possuirá por objeto imediato a anulação do ato lesivo ao meio ambiente e a condenação dos autores do ato lesivo, bem como os destinatários, ao pagamento de perdas e danos ou, cumulativamente ou alternativamente, a reposição da situação ao *status quo ante*. Por objeto mediato entende-se a proteção ao meio ambiente, tal como a sua conservação, recuperação e preservação.

Concluem Leite e Ayala (2011, p. 160):

Trata-se, de fato, da abertura de uma via de mão dupla na proteção ambiental, onde o cidadão pode passar de mero beneficiário e destinatário da função ambiental exercida pelo Estado para ocupar uma posição positiva, podendo intervir nesta, exercendo sua responsabilidade social compartilhada. Torna-se o cidadão, com esta legitimidade, um verdadeiro defensor do interesse da legalidade e da coletividade, sem ter que invocar e demonstrar interesse pessoal no ato lesivo ao meio ambiente.

O Segundo meio processual para se intentar a reparação do dano ambiental face à coletividade é a Ação Civil Pública, importante instituto processual,

o qual possui sua primeira referência expressa pela lei Complementar Federal n. 40 de 14/12/1981, a qual, ao estabelecer as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, outorgou-lhe legitimidade para a promoção deste meio processual.

Milaré (2000, p. 406) ensina que esta terminologia foi incorporada de vez no vocabulário jurídico brasileiro após o surgimento da Lei n. 7.347/85, a qual referiu expressamente sobre a Ação Civil Pública como instrumento de defesa de alguns interesses transindividuais, tais como o do meio ambiente.

A Lei n. 7.347/85, anterior à atual Constituição Federal vigente, trouxe uma grande ampliação para buscar a reparação coletiva trazida por danos ambientais, ao passo que aumenta os legitimados a promover a Ação Civil Pública.

Com a entrada em vigência da Lei n. 7.347/85, também tornaram-se legitimados a promover a Ação Civil Pública, além dos Ministérios Públicos Estaduais, as pessoas jurídicas estaduais, autárquicas e paraestatais, bem como as associações que possuem por objeto a proteção do meio ambiente.

Silva (2002, p. 321) explicita que esta Ação deverá ser processada e julgada pelo Juiz do foro referente ao local onde ocorreu o evento danoso, sendo o objeto mediato desta Ação a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, segundo a Constituição Federal de 1988 tornou-se um bem fundamental. O objeto imediato seria a condenação do infrator em pagamento pecuniário ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Expostos os meios processuais aptos a ensejar a busca pela reparação do dano ambiental suportado pelo coletivo, passará a ser explanada a forma de reparabilidade quanto ao prisma individual.

## 8.2 A REPARAÇÃO INDIVIDUAL DO DANO

Segundo os ensinamentos de Machado (2002, p. 327), o indivíduo também possui legitimidade para requerer, judicialmente, indenização por perdas e danos sofridos, decorrentes de dano cometido ao meio ambiente.

Assim se manifesta o doutrinador sobre o assunto:

A vítima individual determinada não é desprezada. Continua a poder pedir indenização por perdas e danos, O art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, diz: 'Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar

os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade'. Portanto, não foi excluído do sistema de responsabilidade civil ambiental a concessão de indenização. (MACHADO, 2002, p. 327).

Desta forma, visualiza-se na legislação ambiental a tutela sobre os direitos individuais, disposta no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81, qual seja, a disposição expressa da obrigação do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente a terceiros afetados por sua atividade.

Para tanto, a questão deverá ser apurada através de procedimento ordinário, conforme bem observa Silva (2002, p. 320):

A responsabilidade civil pelos danos ambientais apura-se em procedimento ordinário (não cabe procedimento sumário) instaurado pelo exercício da ação ordinária de reparação de dano.

Milaré (2004, p. 668) propõe que a Ação correta a ser ajuizada é a Ação Indenizatória:

A vítima do dano ambiental reflexo pode buscar a reparação do dano sofrido, no âmbito de uma ação indenizatória de cunho individual, fundada nas regras gerais que regem o direito.

Verifica-se a aplicação direta do instituto da responsabilidade objetiva civil conjugado com o princípio do Poluidor-Pagador quanto à este tipo de Ação Ordinária, uma vez que nesta deve ser suscitado em seu mérito o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81.

Por fim, insta salientar que a Ação Indenizatória Ordinária individual na qual há o pedido de danos morais é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, havendo julgados em diversos tribunais pátrios sobre a matéria.

Em decisão relativamente atual, qual seja, proferida em 15/05/2012, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe se manifestou no julgamento do Recurso de Apelação n. 10.471/2011, julgando procedente a Ação de Indenização por Danos Morais, justificando-se, para tanto, nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal – meio ambiente é um bem comum a todos e tutelado constitucionalmente, e no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 – responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental. Para uma melhor visualização dos termos dispostos no Acórdão, vide Anexo 1.

Seguindo o mesmo posicionamento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Recurso de Apelação n. 9203523, proferido em 06/09/2012, decidiu pela responsabilidade objetiva da empresa pelo vazamento de 22 mil litros de substância química no meio ambiente, fato que prejudicou a atividade pesqueira de um indivíduo, e confirmou que àquele deve ser outorgado o pagamento pecuniário a título de indenização moral. No Anexo 2, segue colacionado o Acórdão referente ao julgamento supramencionado.

Ainda existem outros julgados no mesmo sentido, sendo indicado, a fim de exemplificação, o proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Recurso de Apelação n. 20130725023, cuja ementa segue no Anexo 3

Desta forma, patente o entendimento jurídico brasileiro atual pela possibilidade do ajuizamento de Ação Ordinária Indenizatória por Danos Morais sofridos por indivíduo decorrente de atividade lesiva ao meio ambiente, com fulcro na teoria da responsabilidade civil objetiva e no princípio do Poluidor-Pagador, institutos jurídicos estampados no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81.

## 9 CONCLUSÃO

O meio ambiente, devido sua importância no âmbito jurídico brasileiro em matéria ambiental, encontra-se inserido no ordenamento jurídico pátrio em resoluções próprias desta matéria e na Constituição da República, havendo no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, a sua definição legal.

Conforme verificado, a Revolução Industrial foi um marco decisivo a fim de alterar o pensamento sócio-econômico mundial, o qual passou a valorizar o espaço urbano em detrimento ao rural e a entender a industrialização como um ponto a ser alcançado pela sociedade moderna.

A industrialização não trouxe apenas evolução no campo tecnológico, pois, ao se basear no consumismo de energia e matérias-primas, resultou em um enorme impacto do homem sobre a natureza.

O impacto crescente ao meio ambiente, derivado tanto das ações nocivas do ser humano, acarretou no surgimento do dano ambiental, o qual pode ser facilmente visualizado por meio do efeito da poluição.

O dano ambiental também é alvo da atenção dos doutrinadores e legisladores, a nível mundial, encontrando no Brasil sua definição básica como sendo uma lesão aos recursos ambientais, a qual acarreta a degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Diferentemente dos demais gêneros de dano, o ambiental possui características marcantes que o tornam único sob o prisma doutrinário, qual sejam: ampla dispersão de vítimas; dificuldade à ação reparatória e dificuldade da valoração.

Segundo os ditames do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81, surge a modalidade dos efeitos do evento danoso ao meio ambiente, sendo ele de dupla face, tendo em vista que ultrapassam o homem, trazendo malefícios também ao ambiente que o cerca.

A legislação pátria dita a imposição da tríplice responsabilidade do agente do dano ambiental, estando esta disposta no artigo 14 da Lei n. 6.938/81 e na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 3º, dispositivos os quais preveem a imposição de sanções nas esferas administrativa, penal e civil.



Quanto à responsabilidade civil na área ambiental, após a análise dos dispositivos legais brasileiros, aponta-se a diferenciação ao ponto de adotar a responsabilidade civil objetiva, enquanto a lei civilista empreende a responsabilidade civil subjetiva.

Tal adoção se deu, pois, por existir uma transgressão ao meio ambiente cada vez mais constante, marca desta sociedade pós Revolução Industrial, tornou-se uma realidade e de difícil repreensão apenas com a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual obriga a apuração não só do ato danoso e a ilicitude do mesmo, mas também da culpa do agente.

Com a imposição da responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais, a apuração da lesão ao meio ambiente e a forma de repará-la tornou-se simplificada, haja vista não ser mais necessária a existência da figura da “culpa”, bastando ser observado a ocorrência do dano e o nexos deste com o ato infringente.

Tal inovação jurídica trazida à baila no Direito Ambiental aumentou a eficácia da responsabilização do praticante da ilicitude ao meio ambiente, o qual muitas vezes, devido suas características, era de difícilíssima apuração.

O princípio do Poluidor-Pagador é mais uma novidade agregada ao Direito Ambiental pela Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, a qual dispõe este importante instituto jurídico no parágrafo 1º do seu artigo 14.

Por este princípio, entende-se a obrigação do poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada, possuindo assim um duplo caráter: preventivo, por buscar que seja evitada a ocorrência de danos ambientais; e repressivo, por visar a reparação, caso o mesmo tenha ocorrido.

Ponto importante para o estudo proposto é a percepção da existência de uma relação entre o princípio do Poluidor-Pagador e o instituto da responsabilidade civil objetiva ambiental, além do fato de ambas terem sua gênese no Direito Ambiental Brasileiro através dos mesmos dispositivos legislativos.

Há uma verdadeira interação jurídica entre os institutos supracitados, uma vez que a responsabilidade civil objetiva figura como parte do caráter repressivo do princípio do Poluidor-Pagador, sendo assim, a clara posição de que um determina a incidência do outro.

A lei ambiental possui aparatos processuais que, se buscados pela população e devidamente utilizados, bastariam para reparar o dano ambiental sofrido pelo coletivo, tais como a Ação Civil Pública, a qual foi inicialmente expressa

pela lei Complementar Federal n. 40 de 14/12/1981, a qual legitimava apenas os Ministérios Públicos dos Estados para propô-la, procedimento jurídico este derradeiramente incorporado ao cenário legal brasileiro após o surgimento da Lei n. 7.347/85, a qual ampliou a legitimidade, além dos Ministérios Públicos Estaduais, às pessoas jurídicas estaduais, autárquicas e paraestatais, bem como às associações que possuem por objeto a proteção do meio ambiente.

O segundo meio processual apto à reparação coletiva do dano ambiental é a Ação Popular, instituto processual trazido pela Lei n. 4.717/65 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual o prevê no inciso LXXIII de seu artigo 5º, a legitimidade que confere a qualquer cidadão propor esta ação popular a fim de anular ato lesivo ao meio ambiente.

Ao mesmo passo que a legislação pátria sofreu inovação quanto à apuração do dano ambiental e da responsabilização do agente, também recebeu nos mesmos dispositivos legais a forma de reparação do ilícito, mais precisamente quanto ao dano sofrido pelo indivíduo singular.

A vítima individual através do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/1981, possui legitimidade para propor Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, sob a alegação da necessária aplicação do princípio do Poluidor-Pagador e do instituto da responsabilidade civil objetiva ambiental.

Desta forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, através de inovadoras acepções incorporadas à legislação pátria em matéria ambiental, possui instrumentos aptos a apurar e a responsabilizar o agente causador do dano ambiental, estando a reparabilidade do ato danoso estendido do coletivo ao individual, através de meios processuais de expressiva força jurídica e dotados de entendimentos voltados à outorga e tutela do Direito do cidadão ao meio ambiente devidamente equilibrado – bem jurídico constitucionalmente tutelado a toda a população brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Jures, 2000.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. Campinas, SP: Papyrus, 2003. (Coleção Papyrus Educação).

CONAMA. **Resolução CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>. Acesso em: 26/01/14.

FERREIRA, Aurélio Burque de Holanda. **Miniaurélio: o Minidicionário da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 .ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 .ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

LEITE, José Rubens Morato Leite. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial: Teoria e Prática**. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MANO, Eloisa Biasotto. PACHECO, Élen Beatriz Acordi Vasques. BONELLI, Cláudia Maria Chagas. **Meio Ambiente, Poluição e Reciclagem**. 1 ed. São Paulo: Edgard Blucher, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 4ª ed., 1983.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 1. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MOTA, Suetônio. **Introdução à Engenharia Ambiental**. 2 ed. Aum. Rio de Janeiro: ABES, 2000.

PETERS, Edson Luiz. PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

PORTAL PLANALTO. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31/01/14.

PORTAL PLANALTO. **Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6.938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6.938.htm)>. Acesso em: 30/01/14.

PORTAL PLANALTO. **Lei n. 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28/01/14.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27/01/2014.

**ANEXO 1 – ACÓRDÃO (RECURSO DE APELAÇÃO N. 10471/2011, EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DESEMBARGADOR RELATOR CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, PUBLICADO EM 15/05/2012)**

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AGRAVOS RETIDOS - AUTORA QUE DEIXOU DE REQUERER SUA APRECIÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 523, §1º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - REITERAÇÃO DOS AGRAVOS RETIDOS POR PARTE DA PETROBRÁS - PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - VAZAMENTO DE AMÔNIA NAS MARGENS E NAS ÁGUAS DO RIO SERGIPE - GRANDE MORTANDADE DE PEIXE - PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS PREJUDICADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - ART. 225, CAPUT e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 14 DA LEI N.º 6.938/81 - DANO INCONTROVERSO - NEXO DE CAUSALIDADE AUFERIDO POR MEIO DOS LAUDOS PERICIAIS - CONDIÇÃO DE PESCADORA - DEMONSTRADA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - LUCROS CESSANTES - PREJUÍZO ECONÔMICO NÃO EVIDENCIADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VISLUMBRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC - PERCENTUAL ARBITRADO COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO PROCESSO E FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ - RECURSOS CONHECIDOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA PETROBRÁS, REDUZINDO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DECISÃO UNÂNIME.

- O acervo probatório foi suficiente na formação do convencimento do Juiz a quo, levando-se, conseqüentemente, a encerrar a instrução e a julgar a demanda. Cerceamento de defesa não configurado.

- A sentença prolatada encontra-se motivada, o Juiz proferiu as razões do seu convencimento, estando preenchido o requisito do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não se verifica nulidade da decisão monocrática, uma vez que adequada a fundamentação utilizada pelo Magistrado ao embasamento da procedência da ação.
- A Constituição Federal preceitua, no art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. É um direito fundamental do homem assegurado pelo legislador constituinte e encontra-se intimamente ligado ao direito à vida e à proteção da dignidade da vida humana, a fim de garantir condições adequadas de qualidade de vida.
- A Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, reconhece a responsabilidade objetiva daqueles que degradarem o meio ambiente.
- Na fixação do quantum debeaturs da indenização, notadamente por dano moral, deve-se ter em mente o princípio da razoabilidade e observar a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, não podendo ser considerado fonte de lucro.
- Considerando a natureza da ação, o valor dado à causa, o tempo despendido ao longo do processo, e levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a manutenção do montante arbitrado na primeira instância para os honorários advocatícios impõe-se.

**ANEXO 2 – ACÓRDÃO (RECURSO DE APELAÇÃO N. 920352-3, EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, DESEMBARGADOR RELATOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS, JULGADO EM 06/09/2012)**

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - NAVIO TANQUE "NORMA" - SINISTRO - VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA - MEIO AMBIENTE ATINGIDO - SUSPENSÃO DA PESCA - PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6.938/81 - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO-EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL - ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - "QUANTUM" - REDUÇÃO - PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" - JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO - ENTENDIMENTO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DO RESP 1114398/PR. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não

mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.



**ANEXO 3 – ACÓRDÃO (RECURSO DE APELAÇÃO N. 2013.072502-3, EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CÍVEL, DESEMBARGADOR RELATOR MARCUS TULIO SARTORATO, JULGADO EM 25/11/2013)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESASTRE AMBIENTAL. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR, TESTEMUNHAL E PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES, ESPECIALMENTE DOCUMENTAIS, SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. EMBARCAMENTO DO COMBOIO NORSUL-12/NORSUL-VITÓRIA NO CANAL DE ACESSO À BAÍA DA BABITONGA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO DERRAMAMENTO DE 107M<sup>3</sup> DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA POR CONTA DA REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DOS CARDUMES EM DECORRÊNCIA DO INFORTÚNIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º DA CRFB E DO ART. 14, § 1º DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 6.540,00 QUE SE MOSTRA JUSTO E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. LUCROS CESSANTES MANTIDOS EM 12 (DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. VALORES ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA EM CASOS IDÊNTICOS, DECORRENTES DO MESMO FATO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR CONTA DA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS CORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais

seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.

2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do poluidor-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.

3. São presumíveis os danos morais suportados pelo pescador profissional que, por conta de desastre ambiental, vê-se praticamente impossibilitado de exercer a sua atividade laborativa devendo, ainda, o causador do prejuízo arcar com os lucros cessantes referentes ao que a vítima deixou de auferir por conta do infortúnio.